SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159854 - SC (2026/0027191-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	T J L
ADVOGADO	:	DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, as teses vinculadas aos arts. 155, 156, II, 186, parágrafo único, e 209 do CPP. A ausência de embargos de declaração para sanar eventual omissão reforça a inexistência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento exige debate explícito pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos federais indicados. Menções em *obiter dictum* não suprem o requisito e matérias de ordem pública também demandam prévio enfrentamento.

3. A pretensão de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade com base em elementos probatórios reputados idôneos, incluindo relatos coerentes e corroborados, sendo descabida a revisão da valoração probatória em recurso especial.

5. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF

Documento eletrônico VDA60521218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d3e6ae85-122b-4cfe-97a5-49d6ee1c5dc7

prejudica a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: d3e6ae85-122b-4cfe-97a5-49d6ee1c5dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159854 - SC (2026/0027191-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	T J L
ADVOGADO	:	DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou, sob o viés invocado, as teses vinculadas aos arts. 155, 156, II, 186, parágrafo único, e 209 do CPP. A ausência de embargos de declaração para sanar eventual omissão reforça a inexistência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O prequestionamento exige debate explícito pelo Tribunal de origem, com emissão de juízo de valor sobre os dispositivos federais indicados. Menções em *obiter dictum* não suprem o requisito e matérias de ordem pública também demandam prévio enfrentamento.

3. A pretensão de absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. As instâncias ordinárias concluíram pela autoria e materialidade com base em elementos probatórios reputados idôneos, incluindo relatos coerentes e corroborados, sendo descabida a revisão da valoração probatória em recurso especial.

5. A existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da CF prejudica a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada com base na alínea *c*.

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. J. L. contra a decisão de fls. 919-929, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada, com julgamento colegiado e revisão dos óbices aplicados.

Alega que houve prequestionamento, ainda que implícito, das matérias relativas aos arts. 155, 156, II, 186, parágrafo único, 209 e 386, VII, do Código de Processo Penal, pois o Tribunal local teria enfrentado os temas ao confirmar a condenação, bastando leitura contextualizada do acórdão.

Argumenta que o acórdão de origem teria negado vigência ao art. 155 do CPP ao admitir elementos não confirmados em juízo, razão pela qual o ponto estaria prequestionado e deve ser analisado.

Defende que houve violação do art. 156, II, do CPP, porque o Tribunal teria afastado a necessidade de diligências relevantes, tratando discrepâncias como irrelevantes, o que demonstraria o efetivo enfrentamento da tese.

Expõe que o silêncio do réu foi valorado de forma indevida, em afronta ao art. 186, parágrafo único, do CPP, e afirma que o acórdão enfrentou o tema de modo a configurar prequestionamento.

Alega ofensa ao art. 209 do CPP, porque a oitiva de testemunha referida seria necessária. Registra que a testemunha J. esteve presente em Juízo e foi dispensada, sustentando que o Juízo deveria ouvi-la para não prejudicar a defesa.

Defende que a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP é medida necessária e não exige reexame de provas, pois as contradições e a sugestionabilidade foram reconhecidas na sentença e no acórdão, impondo insuficiência probatória.

Expõe a existência de dissídio jurisprudencial, afirmando que o acórdão recorrido destoa de precedentes desta Corte sobre exigência de provas firmes em crimes sexuais e aplicação do *in dubio pro reo*, pleiteando o reconhecimento da divergência.

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com reconhecimento da negativa de vigência aos dispositivos indicados, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP e reconhecimento do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

Como se sabe, o prequestionamento é um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e consiste na necessidade de a questão alegada no recurso ter sido expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Contudo, não se constata, no acórdão impugnado, a efetiva apreciação das questões relacionadas **aos arts. 155, 156, II, 186 e 209 do Código de Processo Penal**, sob o viés pretendido pelo agravante, isto é: (i) diante da condenação fundada em elementos sem confirmação judicial; (ii) em relação ao ônus da prova e determinação, de ofício, de diligências pelo Juízo; (iii) em razão da ausência de oitiva de testemunha referida; e (iv) em virtude da utilização do silêncio em prejuízo do réu.

Ademais, o recorrente deixou de opor embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão.

Nessa linha, a ausência de manifestação da instância anterior impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, confiram-se as seguintes súmulas:

> **Súmula n. 282 do STF:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
> **Súmula n. 356 do STF:** O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento, **é necessário que a**

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Nesse contexto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
> 2. **A defesa sustenta que o Tribunal de origem teria debatido e apreciado a tese jurídica envolvendo o art. 155 do CPP, configurando prequestionamento implícito e tornando indevida a aplicação dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, requerendo o provimento do agravo regimental.**
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se houve efetivo prequestionamento, ainda que implícito, da alegada violação ao art. 155 do CPP, apto a afastar a incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a tese de descumprimento do art. 155 do CPP. Ausente, portanto, o imprescindível prequestionamento, incidem os** óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A ausência de prequestionamento específico do art. 155 do CPP, impede o exame da matéria em recurso especial, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155; CPP.
> Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.
> (AgRg no AREsp n. 3.103.337/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026 – grifei.)

Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, **não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão** (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

De outra parte, o recurso se ampara na suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O recorrente afirma a insuficiência do conjunto probatório para manter a condenação, destacando contradições relevantes entre os relatos da vítima e de sua genitora sobre episódios centrais, a natureza indireta dos depoimentos de pessoas que não presenciaram os fatos, a fragilidade do conjunto probatório marcado por inconsistências e a própria referência, nas decisões ordinárias, à possibilidade de sugestionabilidade, tudo a evidenciar dúvida razoável que impede a confirmação do édito condenatório.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 387-406, grifei):

> **A materialidade delituosa exsurge do Boletim de Ocorrência n. 0160885/2019, Laudo Psicológico n. 53/19, Relatórios técnicos (ofício n. 159E/2022 - CREAS) e prontuário eletrônico de atendimento psicológico (ofício n. 33/2022/SMS - Secretaria de Saúde de Indaial).**
> No ponto, cumpre asseverar que "a ausência de marcas, vestígios, cicatrizes ou lesões aparentes no laudo pericial realizado sobre a vítima de estupro não comporta mácula à caracterização da materialidade do delito, isto quando verificados outros elementos de prova que, exatamente pelas características do crime, ganham maior relevo na busca pela verdade real" (Apelação Criminal n. 0001116-95.2011.8.24.0039, de Lages, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 16-05-2019).
> **Por isso, a não detecção de vestígios de ato libidinoso no Laudo Pericial n. 9415.19.993 não infirma a conclusão acima, considerando a natureza dos atos sexuais perpetrados (introdução de pênis na boca da vítima, de dedos na sua vagina e ânus, além de carícias e beijos).**
> Sobre o ponto, afirmou com razão a Magistrada *a quo*:
> [...]

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

A autoria, por sua vez, é extraída sobretudo da prova documental e oral (degravação da Sentença):

[...]

Observa-se do contexto que há elementos probatórios suficientes e seguros para lastrear a condenação do Réu pelos delitos de estupro de vulnerável praticados contra a vítima A. S. B., tais quais descritos na inicial acusatória.

Isso porque, veja-se, a vítima, apesar da pouca idade, deu a mesma versão em todas as oportunidades em que ouvida, narrando os fatos com detalhes e coerência, no que foi endossada pelas declarações de sua mãe, Sra. D. S.B.

Além disso, a Psicóloga Policial Civil subscritora do Laudo Pericial n. 53/2019, responsável pelo atendimento da vítima na fase investigativa, foi enfática no sentido de a infante apresentou narrativa crível e sem indicativos de mentira, fantasia ou sugestionabilidade.

Aliás, chama atenção a forma detalhada como os eventos são descritos por A. S. B., bem como a perenidade da sua versão, que não sofreu qualquer alteração desde a primeira vez que foi instada a falar sobre os acontecimentos.

Vale ponderar, também, que em delitos do jaez a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo como no caso dos autos, em que inexistem quaisquer indicativos de que atua com má-fé, dada a absoluta ausência de razão para que buscasse incriminar gratuitamente o réu.

Não fosse essa orientação, consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias, vicejaria a impunidade daqueles que se valem da intimidade do lar para subjugar sua vítima.

Também, é importante registrar que pequenas divergências nas declarações e depoimentos são naturais e até esperadas, considerando a diversidade de fatores que podem influenciar na prova oral, como a idade da vítima, o tempo transcorrido da data dos fatos, o estresse vivenciado pelo crime, dentre outras imponderáveis variáveis.

O que importa, diga-se novamente, é que a versão da vítima manteve-se a mesma durante toda a persecução penal, apresentou-se verossímil e, não bastasse, foi corroborada pelas demais provas documental (laudo pericial psicológico) e oral.

Em homenagem à detalhada aferição e cotejo da prova, colaciono, como reforço argumentativo, a fundamentação declinada na origem:

[...]

A sua condenação deriva de todo arcabouço probatório, a partir do qual, já se consignou, não restam dúvidas de que T. J. L. cometeu os delitos de estupro de vulnerável descritos na inicial acusatória.

Assim, comprovadas satisfatoriamente a materialidade e autoria delituosas do crime apurado, deve ser mantida a condenação do Apelante, nos exatos termos da Sentença, por infração ao art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacaram-se no acórdão recorrido a coerência e firmeza dos relatos da vítima, prestados na fase policial e em juízo, detalhando diversos episódios de abusos sexuais praticados pelo réu, os quais envolveram toques nas partes íntimas, introdução de dedo no ânus e colocação do pênis na boca, com confirmação de circunstâncias como locais, vestimentas e dinâmica dos eventos.

Tais relatos foram corroborados pelas declarações da genitora, por avaliação psicológica que afastou sugestionabilidade e indicou narrativa crível, e por documentos que registram materialidade, sendo irrelevante a ausência de vestígios físicos diante do lapso temporal e da natureza das condutas.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Nessa linha, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada nesta Corte Superior de que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que o recorrente não praticou o delito a ele imputado, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, são os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.

4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.

9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**

10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em**

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.

3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.

7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

> 6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
> (AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por fim, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "**a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição da República prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada com fundamento na alínea *c*"** (AgRg no AREsp n. 3.106.264/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 1bf205c1-3b37-465a-b409-70a11d5cf08d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.159.854 / SC

Número Registro: 2026/0027191-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020007020198240031 20007020198240031

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: T J L
ADVOGADO	: DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: T J L
ADVOGADO	: DENIS MAICON DA SILVA - SC060142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: ebcf41cf-5ad3-4d50-832d-a6c5a667a44c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: ebcf41cf-5ad3-4d50-832d-a6c5a667a44c